



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2077934-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFEU VIEIRA DA ROCHA, é agravada ELZA BARBOSA FINOZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.082
AGRAVO N° : 2077934-29.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO — PENHA DE FRANÇA — 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ALFEU VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADA : ELZA BARBOSA FINOZZI

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” ao agravante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da “gratuidade”. Presunção de pobreza ilidida por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” ao agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.

Argumenta o agravante, em resumo, que embora seus proventos de aposentadoria sejam superiores a três (3) salários-mínimos, sua renda é totalmente comprometida as despesas mensais, como aluguel e o salário de Cuidador, considerando que foi acometido por um AVC e necessita de cuidados em tempo integral; comprovou documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; se encontra em situação financeira delicada; as contas bancárias de sua titularidade estão bloqueadas; os imóveis localizados na região onde reside não são de alto padrão; a contratação de Advogado particular não

impede a concessão da “*justiça gratuita*” (fls. 1/12).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” ao agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.

Malgrado o inconformismo do agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece, “*in verbis*”, que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

No caso dos autos, além das circunstâncias já indicadas na decisão agravada, cumpre observar que o agravante figura como locatário de imóvel residencial, cujo aluguel mensal era de R\$ 2.300,00 no ano de 2017, e mantinha aproximadamente R\$ 6.000,00 depositados na conta bancária no momento do bloqueio, situação que, somada aos diversos outros elementos indicados na decisão agravada, afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Assim, considerando que a presunção de pobreza é relativa, portanto sujeita à prova contrária, e ainda que há nos

autos indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da decisão monocrática.

Ressalta-se que a mera contratação de Advogado particular de fato não impede a concessão da “*gratuidade*”. Contudo, no caso dos autos, essa contratação foi considerada em conjunto com as demais circunstâncias acima mencionadas, daí a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1040605-93.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Agravo Interno Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/07/2024*

Data de publicação: *30/07/2024*

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Inconformismo da parte agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1007183-30.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Agravo Interno Cível / Contratos Bancários*

Relator(a): *Ricardo Pessoa de Mello Belli*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *19ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *07/08/2024*

Data de publicação: *07/08/2024*

Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática do relator que indeferiu requerimento de gratuidade da justiça formulado ao ensejo de apelação. Irresignação improcedente. Decisão que apresentou fundamentos suficientes, não abalados pelos argumentos deduzidos pela ora agravante. Agravante que, com efeito, nada de palpável apresentou para minimamente demonstrar a meramente alegada alteração da respectiva situação econômico-financeira desde que compareceu em juízo. Documentos ora apresentados não demonstrando a alegada hipossuficiência, mas, ao revés, indicando possível fraude na alteração da denominação e no objeto social da ré. Negaram provimento ao agravo.

2208045-38.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo Interno Cível / Recuperação judicial e Falência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Maurício Pessoa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 06/08/2024

Data de publicação: 06/08/2024

Ementa: Agravo interno – Indeferimento do pedido de gratuidade processual – Manutenção Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse – Decisão clara e suficientemente fundamentada – Razões recursais incapazes de revelar o desacerto da decisão recorrida – Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora